



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 19/04/2016

Assunto: Auto de Infração nº 005657/2006

Interessado: Sebastião Donizete Correia

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/10, do processo referente ao Auto de Infração nº 005657/2006, lavrado em 19/06/2007, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pela Sra. Marisa Martins Gomes, o primeiro recurso, datado de 26/06/2007, foi indeferido, com a manutenção da cobrança da multa no valor de R\$ 90.455,00 (noventa mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada intempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, embalar, armazenar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem;
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art. 95, Incisos V, do Decreto Estadual 44.309/2006.

***Art.95** – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309 de 2002:*

***V** – utilizar ,receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – Pena: multa simples, calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un; ou multa simples calculada de R\$ 72,33 a R\$ 144,68 por m³/mdc/st/kg/Un e embargo das atividades e, quando for o caso, apreensão do instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 90.455,00 (noventa mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais);
- e) O recorrente protocolou defesa no Escritório Regional Triângulo do IEF, no dia 31/07/2007, vinte e dois dias após o vencimento do Auto de Infração, que se deu em 09/07/2007, e fora



do prazo estipulado no diploma legal, deixando, portanto, de ser analisado no mérito em razão da sua intempestividade.

- 3- O Relatório elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes foi homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF, Sr. Eduardo Martins, em 28/02/2008, indeferindo o recurso, e mantendo multa aplicada no valor de R\$ 90.455,00 (noventa mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).
- 4- No dia 02/04/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:
- a) Que possui uma APEF, fl. 16 dos autos, autorizando a exploração de 134 hectares com rendimento previsto de 2400 MDC.
 - b) Que sua defesa foi indeferida sem motivação e que o processo deve ter motivação, sendo considerada nula a decisão proferida sem motivação;
 - c) Que a quantidade de carvão comercializada a mais, de 1249 mdc, deve-se ao fato que o rendimento lenhoso obtido com a exploração dos 134 Ha foi superior ao previsto de 2400 que como na própria APEF lê-se é “rendimento previsto”, ou seja, trata-se de uma conjectura, sendo assim, não há o que se falar em comercialização de 1250 mdc sem autorização do órgão competente, visto que tinha uma autorização para explorar 134 Ha e assim o fez da melhor forma possível.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pelo Sr. Sebastião Donizete Correia, conforme carimbo de protocolo do Escritório Regional Triângulo do IEF, foi apresentado no dia 02/04/2008, sendo que a publicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 01/03/2008 (vide cópia da publicação), assim o recurso é tempestivo.



MÉRITO

6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) De fato, existe a APEF de fl. 16 deste processo, sob o Nº 0004171 série A, na qual autoriza-se a exploração de 134 Ha com rendimento lenhoso estimado de 2400 MDC. Entretanto, os 1250 MDC descritos na folha 2/2 do Auto de Infração, são considerados excedentes aos 2400 MDC autorizados pela referida Autorização Para exploração Florestal - APEF;
- b) Não há o que se falar em decisão sem motivação, já que a motivação para o indeferimento do primeiro recurso apresentado foi a intempestividade, conforme o relato da Sra. Marisa Martins Gomes, devidamente embasado no art. 34 do Decreto 44.309/2006:

“Reza o art. 34 do Decreto 44.309/2006, que regulamentou a Lei 15.972/2006:

Art. 34. *O atuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.*

Foi a presente defesa protocolada no Escritório Regional Triângulo do IEF, no dia 31/07/2007 vinte e dois dias após o vencimento do auto de infração que se deu em 09/07/2007, e fora do prazo estipulado no diploma legal, deixando, portanto, de ser analisado no mérito em razão da sua intempestividade.”

- c) Não há que se falar que a quantidade de carvão comercializada a mais deve-se ao fato de que o rendimento lenhoso obtido com a exploração dos 134 Ha foi superior ao previsto. A APEF 004171 comprova a origem de apenas 2400 MDC. Sendo assim, qualquer valor fora desse limite não tem comprovação legal de origem nesse documento, carecendo, portanto, de um novo documento para provar sua origem. Desta forma, o recorrente, ao perceber que iria comercializar um volume de carvão superior ao autorizado, deveria procurar o órgão ambiental competente para regularizar a produção excedente.

Cabe aqui uma correção desse valor excedente, cujo Auto de Infração menciona ser de 1250 MDC. À fl. 28 do processo, no MEMO CIRCULAR Nº 2134/2007/GT/SISEMA, o Gerente Técnico do IEF, Sr. Helcio Vaz de Mello Junior, informa que, ao consultar o sistema de informações ambientais – SIAM, o volume de carvão relativo à APEF 0004171 que foi



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

transportado é de 3554,90 MDC, sendo portanto, o excedente de 1154,90 MDC que é inferior aos 1250 MDC citados no Auto de Infração.

Assim, de acordo com o Artigo 95, Inciso V, do Decreto 44.309/2006 temos:

***Art.95** – São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309 de 2002:*

***V** - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

Assim: 1.154,90 x R\$ 70,00 (valor mínimo previsto no artigo) = R\$ 80.843,00 (oitenta mil oitocentos e quarenta e três reais).

7- À consideração

Belo Horizonte, 19 de Abril de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6